



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU
AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL
D'OESTE/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO 0061/2011
CONCORRÊNCIA N. 0001/2011

ANGRA ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 08.586.571/0001-61, com sede na Rua Paulo Zimmermann, 118 conj. 1002, Centro, Blumenau/SC, inscrita na **CONCORRÊNCIA N. 0001/2011**, cujo objeto "Contratação em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para a Construção da Creche/Escola Infantil tipo B do Programa Pró-Infância a ser instalada na Rua 1º de Janeiro, Bairro São Jorge, município de Herval d'Oeste, vem pelo presente apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa **Andrade Construções LTDA**, pelas razões que seguem:

A contranotificante ingressou com impugnação a ata da comissão de licitação em virtude da ausência da observância do previsto no Edital quanto a aplicação do previsto na Lei 123/2006 que beneficia as empresas ME e EPP, impugnação esta que resultou em alteração da classificação das empresas, motivo pelo qual a empresa Andrade Construções Ltda apresentou Recurso Administrativo em face de empresa Angra Engenharia Ltda - EPP, utilizando-se de argumentos indevidos no sentido de reverter a decisão em seu favor, alegações estas afrontando a credibilidade da empresa participante.



Frente às alegações apresentadas pela empresa Andrade Construções Ltda em seu recurso administrativo interposto, a empresa Angra Engenharia Ltda - EPP vem informar o que segue, nos fundamentos a seguir, haja vista que encontra-se respaldada pela legislação, sem qualquer infração cometida, estando em perfeitas condições financeiras, desde já ressaltando que a decisão da comissão de licitação deve ser mantida.

A empresa Recorrente alega em seu recurso que a empresa Angra Engenharia Ltda – EPP não apresenta idoneidade financeira satisfatória para que possa ocorrer a contratação no presente processo licitatório, sob o fundamento de que a empresa vencedora foi recentemente afastada de alguns processos licitatórios, conforme documentos que juntou, resta esclarecer.

Nobre comissão a alegação quanto à inidoneidade financeira da empresa Angra Engenharia Ltda – EPP, a mesma encontra-se em total tranquilidade, estando a recorrente simplesmente fazendo uso indevido de processo administrativo da Câmara de Vereadores de Biguaçu/SC que afastou a empresa Angra Engenharia Ltda- EPP do certame de maneira indevida/arbitrária, fazendo isso através da juntada somente ao presente processo de documentos que lhe servem se subsidio, deixando de apresentar a verdade real dos fatos, como é o caso da reversão da decisão realizada pelo Tribunal de Justiça em Agravo de Instrumento ingressado pela empresa Angra Engenharia Ltda – EPP.

Para melhor esclarecer, realmente a Angra Engenharia Ltda – EPP foi afastada de processo de licitação na cidade de Biguaçu, após ter sido declarada vencedora do certame, tendo a Recorrente feito uso dos mesmos motivos alegando a insolvência da empresa, entretanto a empresa Contranotificante propôs mandado de segurança n. Processo nº 007.10.005761-2 que tramita na 2ª Vara da Comarca de Biguaçu, solicitando medida liminar para suspender todos os atos realizados pela Comissão de Licitação, tendo o juízo de primeiro grau indeferido o pedido, motivo pela qual a Angra Engenharia Ltda – EPP ingressou com Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, obtendo imediatamente



decisão favorável a qual determinou a suspensão de todos os atos realizados desde a desclassificação da contranotificante, decisão está que resultou na paralisação da obra já em andamento, ficando expresso inclusive na referida decisão que o fato da empresa ter ações judiciais em seu nome não caracteriza insolvência financeira.

A empresa Recorrente utiliza-se de má-fé, pois em nenhum momento de seu recurso menciona a decisão do Tribunal de Justiça, frisando que a sentença de 1ª grau reconhece a insolvência da empresa contranotificante, fato este que não ocorreu, além de utilizar o parecer do Ministério Público para tentar sustentar o seu argumento, situação esta que não pode proceder, pois como muito bem pode ser observado tanto o parecer do MP como a sentença do r. juízo de 1º grau ao sentenciar o Mandado de Segurança, denega a segurança determinado pelo Tribunal sob o argumento de que a obra já encontra-se em conclusão e também em razão do processo licitatório ter sido concluído pelo fato de ter ocorrido a assinatura do contrato, assim denegou a segurança extinguindo o processo por perda do objeto, logo em nenhum momento ocorre o julgamento quanto ao argumento de inidoneidade financeira da Contranotificante.

A Recorrente inclusive é omissa, pois simplesmente falta com a integralidade das informações quanto à decisão do Agravo de Instrumento e também de que o processo não transitou em julgado, pois estamos em fase de Apelação da decisão, logo a alegação de inidoneidade financeira alegada é falsa, tanto que se a empresa Contranotificante tivesse alguma situação desta natureza no seu balanço financeiro seria perceptível, o qual pelo contrário demonstra a realidade de que esta situação regular.

Assim não é prospero o argumento utilizado pela Recorrente, estando a mesma fazendo uso de informações incompletas no simples intuito de afastar a contranotificante do certame, sob falsas acusações, em razão de omitir a verdade total dos fatos, assumindo as conseqüências de seus atos.



Primordial dizer que os argumentos mencionados também quanto ao fato de que a Contranotificante é parte integrante de Ações Trabalhistas a mesma não nega realmente tem ações trabalhistas como todas as demais empresas, até porque toda e qualquer pessoa pode propor ação independente de ter ou não razão em face ao pleito, entretanto deveria ter tido o mínimo de decência a Recorrente de além de alegar observar que todas as ações encontram-se em fase de discussão, ou então de cumprimento de acordos. Dessa maneira não existem fatores que possam caracterizar qualquer indício efetivo de solvência financeira para que a contranotificante possa assumir contrato com a Contratante.

Além do mais, como pode a Recorrente dizer que a contranotificante encontra-se insolvente em razão de responder por ações judiciais, pelo visto a mesma esquece de informar que também é parte integrante de ações cíveis e trabalhista conforme demonstra-se através das certidões, logo se for feita tal interpretação como forma de exclusão para participar de processos licitatórios a Recorrente também não possui solvência para contratar com a administração pública.

Além do argumento acima, a Recorrente ainda atribui a empresa que a mesma esta suspensa para licitar com a administração pública, inclusive mencionando que houve omissão da informação.

Novamente a Recorrente faz uso de argumentos indevidos, pois a empresa contranotificante não foi declarada inidônea, não estando participando de processos licitatórios de maneira imprópria, pois a contranotificante recebeu uma suspensão proibindo da mesma contratar exclusivamente com a Prefeitura Municipal de Navegantes somente, sendo tal restrição atribuída de maneira restrita aquela administração, não atingindo outros órgãos da administração pública, como bem pode ser observado na forma da publicação no diário oficial.

Portanto não há que se falar que a contranotificante encontra-se impedida de contratar com a administração pública ou que o encontra-se diante de qualquer falsidade em relação a documentos, pois a sua proibição restringe-se a



Prefeitura de Navegantes, podendo permanecer participando de processos licitatórios em outras regiões.

Inclusive, insta dizer que a referida penalidade recebida apesar de aplicada encontra-se em sede de reavaliação em razão de estar sendo discutido ato vicioso pela administração.

Diante do exposto, é visível a intenção efetiva da Recorrente em querer afastar a contranotificante do certame, pois é a empresa mais interessada haja vista que será contratada, contudo o que pretende não deve prosperar, em razão que os motivos alegados não condizem com a verdade real, portanto deve ser julgado improcedente o recurso e mantida a decisão anterior.

DO PEDIDOS:

ISSO POSTO, com base nos fundamentos apresentados acima resta solicitar a respeitável comissão que possa julgar o recurso proposto improcedente em razão de que não existem motivos que afastam a condição da Empresa Angra Engenharia Ltda-EPP de contratar com a administração pública, posto que a sua suspensão é restrita e não ampla, além do que a mesma não foi declarada insolvente conforme comprovou, logo requer pela improcedência do recurso.

Ainda, quanto aos pedidos realizados para efeito de afastar a contranotificante e o encaminhamento de ofício ao Ministério Público também deve ser afastada por não encontrar guarida o pedido formulado, com base nos fundamentos expostos acima.

Requer-se pela manutenção da decisão emitida anteriormente pela comissão de licitação por ser medida mais adequada e justa.

Blumenau, 06 de outubro de 2011.


ANGRA ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ n. 08.586.571/0001-61

NELSON ABUJAMRA JUNIOR

Eng. Civil/CREA - 023204-1/SC